

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: [REDACTED]
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos**
Exequente: **Itau Unibanco Sa**
Executado: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a) [REDACTED]

CONCLUSÃO

Aos 10 de fevereiro de 2021, faço estes autos conclusos ao [REDACTED] MM. Juiz de Direito Titular desta Vara. Eu, _____, escrevente, subscrevo.

Vistos.

Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no caso concreto, estando com a razão a devedora principal.

Cuida-se de execução de saldo devedor de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro, celebrada em 08.6.2011, para a concessão de limite de crédito de R\$ 150.000,00 à primeira executada, com aval dos demais. O feito foi distribuído em julho/2012, quando o saldo devedor era de R\$ 140.803,05, e os executados foram citados quatro meses depois.

Sem que as diligências realizadas pelo exequente retornassem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bens suficientes para a satisfação da dívida em nome das devedoras, em 23.11.2015, o juízo deferiu a suspensão do processo executivo, por falta de bens (art. 791, III, do CPC/73 fls. 72).

Não houve mais andamento por parte do exequente desde então.

Ora, nesta matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão tomada no Incidente de Assunção de Competência nº 1, a Segunda Seção daquela Corte assentou que, na prescrição intercorrente, o credor deve permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Sendo assim, temos que a prescrição intercorrente se configurou à hipótese. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize a reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorridos mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação do recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, 2ª Seção, j. 27.6.2018, DJe 22.8.2018).

No caso, cuida-se de pretensão executória fundada em cédula de crédito bancário, cujo prazo prescricional é de três anos, haja vista que o artigo 44 da Lei nº 10.931/04 estabelece que, no que couber, serão aplicadas à cédula de crédito bancário as regras inerentes às cambiais. Por seu turno, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra preconiza o prazo prescricional de três anos para a pretensão fundada em cambiais.

O processo estava suspenso quando da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e não houve fixação de prazo para essa suspensão, de modo que o prazo inicial da prescrição era mesmo de ser contada após um ano da data do arquivamento do processo, que se deu em 04/12/2015 (pg. 73).

Como não houve mais andamento do processo desde então e até haver a provocação pelo reconhecimento da prescrição pelo executado em novembro de 2020, o prazo prescricional se escoou por completo em 04/12/2019.

No entanto, incabível a atribuição do ônus da sucumbência à parte exequente, pois quem deu causa ao processo foram os devedores, pois eles continuaram e continuam inadimplentes, e a obrigação apenas está sendo extinta pela via anômala da prescrição, não pela que deveria ter moral e juridicamente ocorrido, que é o pagamento da obrigação assumida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, não podem os devedores ainda se beneficiar do reconhecimento da prescrição.

Pelo princípio da causalidade, devem eles responderem pelas custas, despesas processuais e pelos honorários advocatícios dos patronos da parte exequente, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

A hipótese se enquadra na regra prevista no art. 85, § 10, do CPC, que estabelece que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, conforme destacado pelo Min. Antônio Carlos Ferreira em seu voto-vista proferido nos autos do REsp. n.º 1.769.201, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12/03/2019):

“Penso que as circunstâncias verificadas no caso presente, uma vez declarada a prescrição intercorrente da obrigação exigida, autorizam a aplicação do referido dispositivo (art. 85, § 10, do CPC), haja vista a perda do objeto da demanda pela extinção da pretensão executiva do ora recorrido. Isso, notadamente, quando observado que o credor só não insistiu na persecução de seu crédito em razão da inexistência de bens do devedor, que fossem suficientes para satisfazer a obrigação.”

A respeito, confira-se a jurisprudência:

“Ação de execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Pretensão de reforma da sentença, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente – Insubsistência – Inércia do credor em relação à determinação para prosseguimento da execução que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

redundou no arquivamento dos autos, somente havendo nova manifestação do exequente mais de 07 anos após. – Prazo prescricional trienal, (art. 44 da Lei nº 10.931/04 e artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra) – Inaplicabilidade, in casu, do art. 1.056 do CPC/15 - Precedente do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.421-SC – Irresignação em relação à fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos executados – Acolhimento – Devedores que, em razão de sua inadimplência, deram causa ao ajuizamento da presente ação – Princípio da causalidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com a inversão da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 0005386-41.2010.8.26.0008; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021)"
 (negritos meus)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou arguição de prescrição intercorrente. Irresignação da parte executada. Cabimento. Prazo prescricional quinquenal. Incidente de Assunção de Competência IAC nº 01/STJ. **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Inaplicabilidade do art. 1.056 do CPC. Prazo prescricional de três anos para cobrança de crédito consubstanciado em cédula de crédito bancário decorrido, na hipótese dos autos.**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Inteligência do art. 70, do Decreto nº 57.663/66 c/c art. 206, §3º, VIII, do Código Civil. Contraditório respeitado. Prescrição intercorrente operada. Decisão reformada. Extinção da execução. Art. 924, V, do CPC. Incabível a atribuição do ônus de sucumbência à parte exequente, posto que não desvinculado o princípio da causalidade da conduta da parte executada. Precedente do C. STJ. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190949-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021)"
 (negritos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. Recurso especial. Execução. Prescrição intercorrente. Honorários em favor do executado. Descabimento. causalidade. Ausência de sucumbência do exequente. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. (STJ – REsp. n. 1.769.201, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento 12.03.2019)" (negritos meus)

Ante o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCESSO pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Ficam sem efeito eventuais penhoras realizadas, restando deferidos levantamentos de quantias penhoradas ou bloqueadas de maneira eletrônica pelo juízo nesta ação.

Nos termos da fundamentação supra, condeno os executados ao pagamento solidário das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao Patrono da parte exequente que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P. I.C.

17 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**